



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA - UEPB**  
**CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS - CCJ**  
**DEPARTAMENTO DE DIREITO**

**RAÍSSA ALVES VALENTIM**

**MEDIDAS DE SEGURANÇA E SUA VEDAÇÃO À LUZ**  
**DA PROIBIÇÃO DE PENA PERPÉTUA NO BRASIL**

**CAMPINA GRANDE**  
**2012**

**RAÍSSA ALVES VALENTIM**

**MEDIDAS DE SEGURANÇA E SUA VEDAÇÃO À LUZ DA  
PROIBIÇÃO DE PENA PERPÉTUA NO BRASIL**

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado ao Curso de Graduação do  
Curso de Direito da Universidade  
Estadual da Paraíba, em cumprimento a  
exigência para obtenção do grau de  
Bacharel/Licenciado em Direito.

Orientador(a): Ana Rosa de Lima Furtado.

CAMPINA GRANDE  
2012

FICHA CATALOGRÁFICA ELABORADA PELA BIBLIOTECA CENTRAL – UEPB

V155m      Valentim, Raíssa Alves.  
                Medida de segurança e sua vedação à luz da vedação de  
                pena perpétua no Brasil [manuscrito] / Raíssa Alves  
                Valentim.– 2012.  
                17 f.  
  
                Digitado.  
                Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em  
                Direito) – Universidade Estadual da Paraíba, Centro de  
                Ciências Jurídicas, 2012.  
                “Orientação: Profa. Esp. Ana Rosa de Lima Furtado,  
                Departamento de Direito”.

1. Direito penal. 2. Medidas de Segurança. 3. Pena  
Perpétua. I. Título.

21. ed. CDD 345

**RAÍSSA ALVES VALENTIM**

**MEDIDAS DE SEGURANÇA E SUA VEDAÇÃO À LUZ DA  
PROIBIÇÃO DE PENA PERPÉTUA NO BRASIL**

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado ao Curso de Graduação do  
Curso de Direito da Universidade Estadual  
da Paraíba, em cumprimento a exigência  
para obtenção do grau de  
Bacharel/Licenciado em Direito.

Orientador(a): Ana Rosa de Lima Furtado.

  
\_\_\_\_\_  
**Profª Ana Rosa de Lima Furtado / UEPB**  
Orientadora

  
\_\_\_\_\_  
**Profª Maria Cezilene Araújo de Moraes / UEPB**  
Examinadora

  
\_\_\_\_\_  
**Profª Renata Maria Brasileiro Sobral / UEPB**  
Examinadora

# MEDIDAS DE SEGURANÇA E SUA VEDAÇÃO À LUZ DA PROIBIÇÃO DE PENA PERPÉTUA NO BRASIL

VALENTIM, Raíssa Alves<sup>1</sup>

**Resumo:** A Constituição Federal em seu texto constitucional, trás consigo por meio de cláusula pétrea, a vedação de penas de caráter perpétuo, em contrapartida o código penal brasileiro em seu texto, abranda medidas punitivas que não trazem um lapso temporal determinado. É de se notar que o tema abordado possui divergências jurisprudenciais e doutrinárias, já que a Carta Magna e o Código Penal em seus artigos não abordam de forma explícita, até onde se pode ir, no tocante a aplicação dessas medidas, deixando lacunas que vem a ser completadas por analogia, costumes e princípios gerais do direito. Esse estudo visa auxiliar os aplicadores do direito na compreensão do instituto, bem como verificar quais critérios deverão ser analisados para a sua decretação.

**Palavras-Chave:** Direito Penal. Medidas de Segurança. Pena Perpétua.

---

<sup>1</sup> Estudante de Direito na Universidade Estadual da Paraíba - UEPB, natural de Campina Grande – Paraíba, nasceu em dezembro de 1988, foi estagiária do Ministério Público da Paraíba. E-mail: raissaavalentim@hotmail.com

## 1 INTRODUÇÃO

Na atual conjuntura do ordenamento pátrio, o Estado é o responsável pela guarda dos direitos e bens mais importantes da sociedade e quando esses bens ou interesses são violados é através do seu poder-dever que se aplica o *jus puniend*, que tem por função a prevenção e repressão de todos aqueles atos que são lesivos a sua existência e conservação.

Se o direito de punir pertence ao Estado, é notório que este necessita de órgãos para que se possa obter a aplicação da sanção cabível ao culpado, é preciso fazer o *persecutio criminis*, ou seja, investigar o fato infringente da norma e pedir o julgamento da pretensão punitiva.

As medidas de segurança caracterizam-se pelas consequências jurídicas da infração penal cometida por um inimputável, todavia, não em razão da culpabilidade, mas em razão da sua periculosidade.

Portanto, vale ressaltar inicialmente que as medidas de segurança diferem da pena no tocante a sua aplicação. Enquanto a pena tem como requisito de aplicação a culpabilidade, as medidas de segurança são aplicadas em função da periculosidade do agente, ou seja, não pelo que fez e suas circunstâncias, mas pelo que potencialmente poderá causar a sociedade se não lhe for imposta tal medida. Dessa forma, para a aplicação da medida de segurança leva-se em consideração o que futuramente, mesmo que incerto, o agente possa vir a causar, enquanto a pena baseia-se em fatos já ocorridos e passíveis de considerações e subsunção ao tipo penal, e são, pois, estes fatos e circunstâncias que se levará em conta na aplicação e dosimetria da pena.

## 2 A IMPUTABILIDADE x INIMPUTABILIDADE

A imputabilidade penal aos inimputáveis é vedada, com fulcro no art. 26, caput, do código penal brasileiro<sup>2</sup>, assim disposto: “É isento de pena o agente que,

---

<sup>2</sup> **Art. 26** - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.  
**Parágrafo único** - A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de

por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento”.

Diante dessa disposição, fica claro que o legislador optou por analisar dois critérios em face da inimputabilidade do agente. O primeiro deles é referente a real existência de uma doença mental permanente, no tocante ao desenvolvimento mental incompleto ou retardado. Em seguida, o que se observa é a absoluta incapacidade de o agente entender que aquela determinada ação ou omissão é um ilícito penal. Ou seja, o que está em questão, é o critério biopsicológico, caracterizado pela junção, como o próprio nome informa, dos critérios biológico e psicológico.

Nesse sentido, ensina Rogério Greco<sup>3</sup>:

para que o agente possa ser responsabilizado pelo fato típico e ilícito por ele cometido é preciso que seja imputável. A imputabilidade, portanto, é a possibilidade de se atribuir, imputar o fato típico e ilícito ao agente.

Desta forma, o penalista Rogério Greco afirma que a imputabilidade é a regra, enquanto que a inimputabilidade é a exceção, sendo a primeira “constituída por dois elementos: um intelectual (capacidade de entender o caráter ilícito do fato) e outro volitivo (capacidade de determinar-se de acordo com esse entendimento)”, (Sanzo Brodt<sup>4</sup>).

Na visão de Cleber Masson<sup>5</sup> a imputabilidade é:

a capacidade mental, inerente ao ser humano de, ao ato da ação ou da omissão, entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento.

---

perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

<sup>3</sup> Grego, Rogério. Curso de Direito Penal / Rogério Greco. 10ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2008.

<sup>4</sup> SANZO BRODT, Luís Augusto. Da consciência da ilicitude no direito penal brasileiro, p. 46.

<sup>5</sup> Masson, Cleber Rogério. Direito penal esquematizado – Parte geral – vol. 1 / Cleber Rogério Masson. – 3ª ed. Ver., atual. e ampl. – Rio de Janeiro : Forense ; São Paulo : MÉTODO, 2010.

Diante de tais visões, observa-se que a imputabilidade tem o escopo de atingir aqueles agentes capazes de serem responsabilizados penalmente por suas ações e omissões, enquanto que a inimputabilidade atinge os agentes acometidos de doenças mentais, doenças essas que retardam seu desenvolvimento mental, o que denota a gravidade de sua periculosidade.

Desta forma, quando o agente tem capacidade jurídica para lhe ser imputada a prática de uma infração penal, significa dizer que esse agente é capaz, é imputável, diante do conjunto de suas condições pessoais. Condições essas, que diferem daqueles que são inimputáveis.

Desta feita, com fulcro no art. 26 do código penal, ficam sujeitos à inimputabilidade os indivíduos acometidos de doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardados, os menores de idade, os que estão no momento da conduta em estado de embriaguez completa, proveniente de caso fortuito ou força maior e os que são dependentes de substância entorpecente.

Vale ressaltar que a caracterização de um agente inimputável é feita através do meio legal de prova da inimputabilidade, sendo este exame imprescindível. O juiz, diante do caso concreto, deve requisitar a ajuda técnica dos peritos, os quais elaborarão um laudo médico minucioso, para então ser comprovada a inimputabilidade real do agente.

### **3 MEDIDAS DE SEGURANÇA**

As medidas de segurança têm como escopo a reestruturação do agente, a reeducação, o apoio psicológico, e o tratamento diferenciado em relação aos agentes passíveis de penas. O que se tem nas medidas de segurança é uma acolhida dos mais necessitados, uma vez que são agentes mais vulneráveis ao erro, ao ilícito, e por tal razão não conseguem distinguir o certo do errado, o lícito do ilícito.

Masson<sup>6</sup> ensina que a medida de segurança é:

uma modalidade de sanção penal com finalidade exclusivamente preventiva, e de caráter terapêutico, destinada a tratar inimputáveis e semi-imputáveis portadores

---

<sup>6</sup> Masson, Cleber Rogério. Direito penal esquematizado – Parte geral – vol. 1 / Cleber Rogério Masson. – 3ª ed. Ver., atual. e ampl. – Rio de Janeiro : Forense ; São Paulo : MÉTODO, 2010.



de periculosidade, com o escopo de evitar a prática de futuras infrações penais.

Cezar Roberto Bitencourt<sup>7</sup>, por sua vez, advoga; que “as medidas de segurança têm natureza eminentemente preventiva; Fundamenta-se exclusivamente na periculosidade; Tais medidas são por tempo indeterminado. Só findam quando cessar a periculosidade do agente; São aplicáveis aos inimputáveis e, excepcionalmente, aos semi-imputáveis, quando estes necessitarem de especial tratamento curativo”.

Para Rogério Greco depois da reforma penal de 84, que afastou o sistema do duplo binário, que quer dizer, sistema de substituição, aplica-se:

a medida de segurança, como regra, ao inimputável que houver praticado uma conduta típica e ilícita, não sendo, porém, culpável. Assim, o inimputável que praticou um injusto típico deverá ser absolvido, aplicando-se-lhe, contudo, medida de segurança, cuja finalidade difere da pena.

Medida de segurança nos ensinamentos de Capez<sup>8</sup> é: “sanção penal imposta pelo Estado, na execução de uma sentença, cuja finalidade é exclusivamente preventiva, no sentido de evitar que o autor de uma infração penal tenha demonstrado periculosidade volte a delinquir”.

Portanto, fica claro que no instante que essas medidas são sanções impostas a agentes que cometeram alguma conduta ilegal, as mesmas não podem ser vistas como solução para se livrar do problema, devem sim ser vistas, como um meio de busca da cura. A progressão da doença não pode se fazer presente em nenhum momento. Não basta entregar os indivíduos doentes, o acompanhamento por profissionais bem qualificados deve ser o principal passo na busca da cura. Em detrimento disso, o Estado, deve se fazer presente, por meio de acompanhamento fiscalizador no tocante a busca de um estado, mas estável do paciente.

---

<sup>7</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal: parte geral 1 / Cezar Roberto Bitencourt. – 15. Ed. Ver., atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2010.

<sup>8</sup> Capez, Fernando. Curso de direito penal: parte geral: Volume 1 / Fernando Capez. – 5. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2003.

### 3.1 – Aplicação

O que se tem em nosso ordenamento jurídico é a aplicação das medidas de segurança de duas formas. A primeira é a detentiva, onde o agente se sujeita à internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico, quando cometem crimes sujeitos de reclusão (art. 96, I, CP<sup>9</sup>). Se não houver vaga, a internação poderá ser feita em hospital particular, impossibilitando sempre que leve esse agente a uma cadeia pública, com vedação inclusive do Supremo Tribunal Federal (HC 64.494-5-SP, 2ª T., Rel. Min. Aldir Passarinho, j. 25-11-1986, unânime, DJU, 27-2-1987, p. 2953).

Nesse mesmo sentido, entende o TJSP que a medida de segurança por meio de internação, deve ser feita em hospital psiquiátrico e em nenhuma hipótese deve haver o cumprimento na própria cadeia pública, seja por falta de vaga em estabelecimento adequado ou qualquer outro motivo. É causa de inadmissibilidade, configurando o constrangimento ilegal. Se assim houver, cabe a concessão de habeas corpus, uma liberdade condicionada a tratamento em ambulatório.

O Estado só poderá exigir o cumprimento de medida de segurança de internação (detentiva, portanto), se estiver aparelhado para tanto. A falta de vaga, pela desorganização, omissão ou imprevidência do Estado-Administração, não justifica o desrespeito ao direito individual, pois além de ilegal, não legitima a finalidade de tal instituto que deve ser a busca incessante da cura do agente.

A outra forma é de maneira restritiva, onde o inimputável se sujeita ao tratamento ambulatorial, em casos de crimes sujeitos a detenção (art. 96, II, CP<sup>10</sup>), ainda que podendo, em qualquer fase do tratamento, o juiz determinar sua internação, caso assim seja necessário, no tocante aos fins curativos.

O art. 98 do CP<sup>11</sup> versa sobre os semi-imputáveis, onde o sistema aplicado denomina-se vicariante, ou seja, o sujeito recebe alternativamente ou pena ou

---

<sup>9</sup>Art. 96. As medidas de segurança são: I - Internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou, à falta, em outro estabelecimento adequado;

<sup>10</sup> Art. 96. As medidas de segurança são: II - sujeição a tratamento ambulatorial.

<sup>11</sup> Art. 98 - Na hipótese do parágrafo único do Art. 26 deste Código e necessitando o condenado de especial tratamento curativo, a pena privativa de liberdade pode ser substituída pela internação, ou

medida de segurança. Nesse sistema, os semi-inimputáveis poderão ter suas penas privativas de liberdade diminuídas de 1/3 a 2/3, ou o juiz, de acordo com o quadro psicológico do agente, poderá optar por substituí-la por internação ou tratamento ambulatorial.

Na inimputabilidade, por ser a periculosidade presumida, haja vista laudo médico dando conta da doença, a sanção aplicada deverá ser obrigatoriamente a medida de segurança. Nos casos de semi-imputabilidade, essa constatação também deve ser feita pelo juiz, não bastando somente o laudo, devendo investigar à luz do caso concreto e então estabelecer como sanção a medida de segurança ou a pena.

O código penal brasileiro, por ter adotado o sistema vicariante, veda preeminentemente, que seja imposto ao agente a cumulação da pena com a medida de segurança, como era cabível no sistema do duplo binário.

Já a inimputabilidade dos menores de 18 anos, é assegurada por legislação própria, sendo ela a Lei n. 8.069/90 denominada de Estatuto da Criança e do Adolescente, não podendo sujeitar-lhes a medidas de segurança.

Diante do princípio da legalidade apenas a lei poderá criar medidas de segurança. As medidas provisórias não poderão ser utilizadas para feitura dessas medidas, com fulcro no art. 62 § 1º, I, “b”, da CF/88. Quanto a imposição, versa o princípio da anterioridade que só será admitida a imposição da medida de segurança, se ao tempo da prática da infração penal, a previsão legal já tenha sido instituída, este princípio anda cumulativamente com o da irretroatividade de lei penal mais severa, portanto, no ato da infração penal, a lei que o legislará será lei em vigor, não podendo nenhuma outra que futuramente venha a surgir, alcance o delito já praticado (art. 5º, XL).

Desta feita, as medidas de segurança existem para assegurar a integridade física e, principalmente, psíquica do agente. Agente esse que se faz vulnerável em meio à sociedade em que se está incluído. Podendo acarretar em uma anormalidade de comportamento. Sua periculosidade o torna um ser incontrolável, não confiável uma vez que sua mente não lhe orienta para o que deve ser feito de maneira certa e o que não se deve fazer que seja errado.

### 3.2 – Prazo

As medidas de segurança, de caráter preventivo, são fundadas na periculosidade do agente, e são impostas sem prazo determinado, na verdade, o prazo que é citado, é um subjetivo, onde a lei que ficarão sujeitos às medidas de segurança, até que haja a cessação de sua periculosidade.

Essa cessação deve ser comprovada mediante perícia médica. O que se tem de fixação de prazo, é que o juiz deve fixar um tempo mínimo para a feitura dessa perícia, onde se apraza entre 1 a 3 anos a partir da internação, ou tratamento ambulatorial (LEP, art. 176<sup>12</sup>). Mesmo não tendo se esgotado o período mínimo de duração da medida de segurança, pode o juiz, diante de requerimento fundamentado do Ministério Público ou do interessado, seu procurador ou defensor, determinar que seja feito o exame para que se verifique a cessação de sua periculosidade.

Se não houver constatação da cessação da periculosidade do agente, fica o mesmo, sujeito a nova análise a cada ano, ou a qualquer tempo, se assim entender o magistrado.

Se comprovada a cessação de sua periculosidade o pedido de revogação da medida de segurança é remetido ao juiz de execução, de acordo com a Lei de Execução Penal nº. 7.210/84 em seu art. 176.

Partindo para a esfera de prescrição e extinção da punibilidade, o art. 96, parágrafo único do CP<sup>13</sup> enfatiza que todas as causas extintivas de punibilidade (art. 107 do CP<sup>14</sup>) são aplicáveis à medida de segurança, inclusive a prescrição.

---

<sup>12</sup> Lei de Execução Penal 7.210 de 7 de julho de 1984.

<sup>13</sup> **Art. 96.** As medidas de segurança são:

**Parágrafo único** - Extinta a punibilidade, não se impõe medida de segurança nem subsiste a que tenha sido imposta.

<sup>14</sup> **Art. 107** - Extingue-se a punibilidade:

I - pela morte do agente;

II - pela anistia, graça ou indulto;

III - pela retroatividade de lei que não mais considera o fato como criminoso;

IV - pela prescrição, decadência ou preempção;

A prescrição da medida de segurança regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime. Para fins de contagem de prazo, deve-se distinguir o inimputável do semi-imputável

A pena, além de ser uma sanção menos grave, estabelece o marco da prescrição *in concreto* e, como afirma Luiz Flávio Gomes<sup>15</sup>:

o limite da intervenção estatal, seja a título de pena, seja a título de medida. Substituída a pena por medida de segurança, está durará no máximo o tempo da condenação, não indeterminadamente como estabelece (injusta e inconstitucionalmente) nosso Código Penal.

Por isso, fica evidenciado que o semi-imputável, não pode ser punido diretamente com uma medida de segurança, esse agente deve ser punido com pena determinada, não obstante ressaltar que, caso o juiz em um segundo momento ache que o mesmo necessite mais de tratamento do que de pena, a substituição poderá ser feita.

O inimputável não é condenado e sim absolvido e, em consequência disso, sofre a medida de segurança. Medida essa indeterminada. Ou seja, contraditório se pensar dessa forma. Ao mesmo tempo que uma pessoa é absolvida lhe é imposta uma privação de liberdade por tempo indeterminado. Ora vejamos, já que o legislador não impôs lapso temporal taxativo no que tange ao tempo máximo da medida, cabe ou magistrado assim o determinar. E como pensamento majoritário, que o juiz decida com fulcro na pena máxima do crime cometido.

#### **4 PENA PERPÉTUA NO BRASIL**

Partindo agora para a esfera constitucional, e diante de todo o exposto, é visto que ao tempo que se impõe a um agente infrator, as medidas de segurança, também lhe é imposta uma privação de liberdade indeterminada, mesmo a Constituição Federal de 1988 vedar penas perpétuas no nosso ordenamento.

No momento em que no texto do código penal, em seu art. 75<sup>16</sup> diz que, o lapso temporal que o agente pode ser privado de sua liberdade é de até 30(trinta)

**V** - pela renúncia do direito de queixa ou pelo perdão aceito, nos crimes de ação privada;

**VI** - pela retratação do agente, nos casos em que a lei a admite;

**IX** - pelo perdão judicial, nos casos previstos em lei.

<sup>15</sup> Luiz Flávio Gomes, Medidas de segurança e seus limites, Revista cit., 2/71.

anos, no art. 97 do mesmo código diz que, o agente ficará sujeito a medida de segurança a ele imposta, enquanto não cessar sua periculosidade.

Não se pode, de nenhuma maneira, ignorar o que é trazido pela Constituição de 1988, onde traz consigo as cláusulas pétreas, e uma delas caracteriza-se pela proibição de prisão perpétua em nosso país. E, partindo do pressuposto que pena e medida de segurança tem um mesmo gênero, ambas sendo sanções penais, ou seja, consequências jurídicas do crime, não há que se falar em prazo indeterminado a uma enquanto que a outra fica sujeita subjetivamente a análises médicas.

Nesse sentido, existem respeitáveis decisões da nossa Egrégia Corte Suprema (HC 97.621 de 2009 e HC 84.219 de 2005), onde o Ministro Sepúlveda Pertencente contribuiu com a doutrina majoritária, quando decidiu que embora a medida de segurança não seja pena, tem caráter de pena, razão porque não poderia durar mais de trinta anos, que é o máximo permitido pela legislação brasileira para qualquer sanção penal.

É de grande indagação se notar, será essa cessação alcançada nos meios que o agente se encontra? Será que ao invés desse agente ter a sociedade como uma aliada, a mesma é ameaçada por ele? Vale ressaltar que, para esses inimputáveis, o descaso não deve ser visto como forma de ressocialização, e sim como forma de agravamento do quadro psicológico e biológico.

Dentre os que estão contra o que se poderia traduzir como uma imposição inconstitucional de lei perpétua está Luiz Flávio Gomes<sup>17</sup>, quando diz que: “essa medida não pode ultrapassar o limite máximo abstratamente cominado ao delito praticado”.

Cezar Roberto Bitencourt<sup>18</sup> assevera que:

---

<sup>16</sup> **Art. 75** - O tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a 30 (trinta) anos.

**§ 1º** - Quando o agente for condenado a penas privativas de liberdade cuja soma seja superior a 30 (trinta) anos, devem elas ser unificadas para atender ao limite máximo deste artigo.

**§ 2º** - Sobrevindo condenação por fato posterior ao início do cumprimento da pena, far-se-á nova unificação, desprezando-se, para esse fim, o período de pena já cumprido.

<sup>17</sup> Luiz Flávio Gomes, Medidas de segurança e seus limites, Revista cit., 72.

<sup>18</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. Manual de direito penal – Parte geral, v. 1, p.645.

começa-se a sustentar, atualmente, que a medida de segurança não pode ultrapassar o limite máximo da pena abstratamente cominada ao delito, pois esse seria 'o limite da intervenção estatal, seja a título de pena, seja a título de medida', na liberdade do indivíduo, embora não prevista expressamente no Código Penal, adequando-se à proibição constitucional do uso da prisão perpétua.

O estado deve intervir de maneira satisfatória e condigna para com o agente infrator, respeitando todos os seus direitos, seja no que versa sobre o estabelecimento adequado para cumprimento de medida, como no que se refere ao tempo previsto de vulnerabilidade a tal imposição. Os direitos humanos devem sem dúvida ser assegurado pelo poder público. Não deve ser aceitável que, a título de tratamento, seja segundo Zaffaroni e Pierangeli<sup>19</sup>: estabelecido a possibilidade de uma privação de liberdade perpétua, como coerção penal. Se a lei não estabelece o limite máximo, é o intérprete quem tem a obrigação de fazê-lo.

Vale ainda destacar o entendimento de André Copetti<sup>20</sup>, que afirma ser:

totalmente inadmissível que uma medida de segurança venha a ter uma duração maior que a medida de pena que seria aplicada a um imputável que tivesse sido condenado pelo mesmo delito. Se no tempo máximo da pena correspondente ao delito o internado não recuperou sua sanidade mental, injustificável é a sua manutenção em estabelecimento psiquiátrico forense, devendo, como medida racional e humanitária, ser tratado como qualquer outro doente mental que não tenha praticado qualquer delito.

Diante do exposto, fica evidenciada a contradição dos dispositivos legais, se fazendo necessária uma alteração no tocante ao texto do código penal, no que se refere à indeterminação do lapso temporal das medidas de segurança em face do texto Constitucional, mas especificadamente em seu art. 5º, XLVII, b: Não haverá penas: de caráter perpétuo.

Visto que, é no Estado Democrático de Direito, que se preceitua a dignidade humana como sustentáculo basilar, a medida detentiva só alcançará seu objetivo principal se tiver como fim um tratamento com fulcro na readaptação do agente infrator. Por isso, se devem observar alguns princípios norteadores do indivíduo. Basta figurar o princípio da dignidade da pessoa humana, onde o mesmo coloca o

---

<sup>19</sup> ZAFFARONI, Eugênio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. Manual de direito penal brasileiro – Parte geral, p. 858.

<sup>20</sup> COPETTI, André. Direito penal e estado democrático de direito, p. 185.

homem como fim e não como meio da atividade estatal. É dever do Estado protegê-lo em relação ao próprio Estado e em relação aos demais indivíduos, buscando igualdade e respeito mútuo.

O princípio da proporcionalidade não pode ser esquecido, devendo haver um juízo de adequação da medida e da pena abstrata. Um outro que norteia a má aplicação das medidas de segurança é o princípio da culpabilidade, onde devem se observar a culpa e a pretensão punitiva proporcional.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Diante do exposto e considerando o princípio da legalidade, a indagação a ser feita é com relação a indeterminação temporal das medidas de segurança a luz da vedação constitucional a penas de caráter perpétuo que são contraditórias. Analisar as formas de periculosidade, estas sendo, o requisito da aplicação das medidas de segurança, sob a égide do art. 97 e art. 26, *caput* do Código Penal Brasileiro, nos remete a uma ideia de que a subjetividade é usada como requisito de manutenção de um agente com privação de liberdade.

Investigar a indeterminação temporal das medidas de segurança, uma vez que o tempo mínimo é determinado e o máximo é indeterminado é um tanto rebuscado. O que se vê em nosso ordenamento é um prazo mínimo taxativo, enquanto que o principal (o máximo) encontra-se vago.

Ao analisar os trâmites de execução das medidas de segurança deve se ter em mente que o agente que cometeu o ilícito penal é um ser 'anormal', é um ser que está sujeito a exceções. É injusto saber que, o imputável, ainda que do mesmo grau de periculosidade de um inimputável, no que tange ao ilícito que cometeu, será diferenciado em sua privação de liberdade.

Contraditório observar, já que o inimputável tem que ser tratado de forma diferenciada, por que o Estado não dá condições dignas para esses doentes mentais. Devia ao menos, ao invés de jogá-los em manicômios abandonados pelo direito a sadia qualidade de vida, devia lhes dá meios adequadas para uma possível reestruturação, mental e física.

O que se tem em nosso ordenamento penal brasileiro, é o descaso, tanto no tocante a um não posicionamento taxativo do tempo máximo sujeito a medida de



segurança, quanto no que versa sobre os estabelecimentos inadequados para receber esses inimputáveis. Uma mudança em caráter de urgência deve ser tomada, para que, pessoas não tenham seu estado mental agravado e até mesmo, não percam suas vidas, sem nenhuma intervenção estatal.

## **ABSTRACT**

The Federal Constitution in its constitution, back to himself through entrenchment clause, sealing feather perpetuity, however the Brazilian penal code in its text, slows punitive measures that did not bring a certain time span. It is noteworthy that the issue has approached jurisprudential and doctrinal differences, since the Constitution and the Penal Code in his articles do not address explicitly, as far as we can go, regarding the implementation of these measures, leaving gaps that becomes supplemented by analogy, customs and general principles of law. This study aims to assist law enforcers in understanding the institute, as well as see which criteria should be analyzed for its enactment.

## **KEYWORDS**

Criminal Law. Security Measures. Pena Perpetual.

## **8 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

**BITENCOURT, Cezar Roberto.** Tratado de direito penal: parte geral 1 / Cezar Roberto Bitencourt. – 15. Ed. Ver., atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2010.

**GRECO, Rogério.** Código Penal: Comentado / Rogério Greco. - Parte Geral. 4ª ed. Niterói, RJ: Impetus, 2010.

**NETO, José Airton Dantas.** MEDIDAS DE SEGURANÇA E A SUA APLICABILIDADE À LUZ DA CRFB/88. JurisWay, 2012. Disponível em: < [http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=8498](http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=8498)>. Acesso em: 08 de out. 2012.

**SANZO BRODT, Luís Augusto.** Da consciência da ilicitude no direito penal brasileiro, p. 46.

**Gonçalves, Victor Eduardo Rios.** Direito Penal, parte geral / Victor Eduardo Rios Gonçalves. – 17. Ed. – São Paulo: Saraiva, 2011. – (Coleção sinopses jurídicas; v.7). 1. Direito Penal 2. Direito Penal – Brasil I. – Título. II. Série.

**Masson, Cleber Rogério.** Direito penal esquematizado – Parte geral – vol. 1 / Cleber Rogério Masson. – 3ª ed. Ver., atual. e ampl. – Rio de Janeiro : Forense ; São Paulo : MÉTODO, 2010.

**Grego, Rogério.** Curso de Direito Penal / Rogério Greco. 10ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2008.

**Capez, Fernando.** Curso de direito penal: parte geral: Volume 1 / Fernando Capez. – 5. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2003.

**Luiz Flávio Gomes,** Medidas de segurança e seus limites, Revista cit., 2/71.

**Luiz Flávio Gomes,** Medidas de segurança e seus limites, Revista cit., 72.

**BITENCOURT,** Cezar Roberto. Manual de direito penal – Parte geral, v. 1, p.645.

**ZAFFARONI,** Eugênio Raúl; **PIERANGELI,** José Henrique. Manual de direito penal brasileiro – Parte geral, p. 858.

**COPETTI,** André. Direito penal e estado democrático de direito, p. 185.